

COOPERAÇÃO JURÍDICA NAS COBRANÇAS DE ALIMENTOS NO PLANO INTERNACIONAL

Alunas: Raissa de Paula Xavier e Eduarda Bastos Rodrigues Silva
Orientadora: Daniela Trejos Vargas

Introdução

O fenômeno da globalização não é mais restrito às empresas transnacionais. Também temos a globalização nas relações privadas. A família do século XXI se tornou uma família globalizada. Essa globalização começou a acontecer no século XX, com a facilidade do transporte de passageiros, e se acelerou nas últimas três décadas aqui no Brasil e também no exterior. Verificamos na jurisprudência do STF e do STJ, pelo número de pedidos de cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, o aumento exponencial das situações jurídicas internacionais envolvendo filiação, casamento ou parentesco com pessoas de nacionalidades diferentes, ou residentes em países distintos.

A pesquisa se insere dentro da área de estudo do Direito Internacional Privado denominada *Cooperação Jurídica Internacional*. Em sentido amplo, significa o intercâmbio entre Estados e seus poderes judiciários para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais. Em sentido mais estrito, significará a efetiva prestação de um auxílio a um Estado estrangeiro para a prática de atos no Brasil.

A Cooperação Jurídica Internacional evolui de uma situação de cooperação baseada em cortesia internacional para uma cooperação baseada em instrumentos internacionais: tratados ratificados, gerando uma obrigação de prestar auxílio ao outro país no cumprimento dos pedidos.

No Brasil, o Ministério da Justiça está encarregado de gerenciar a aplicação das convenções internacionais de cooperação, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Uma das áreas onde a Cooperação Jurídica Internacional tem se mostrado necessária, e com resultados concretos, diz respeito à proteção das crianças no plano internacional. Na imprensa brasileira o seqüestro internacional de menores é bastante noticiado, mas pouco se fala do lado mais corriqueiro da cooperação, que diz respeito ao reconhecimento de decisões estrangeiras, inclusive com relação a pagamento de alimentos.

Quando se tem já uma decisão judicial, a cooperação se limita a reconhecer a decisão estrangeira. O mais complexo é conseguir chegar a esse ponto: encontrar o devedor de alimentos no país estrangeiro, e conseguir uma decisão que garanta o pagamento a uma criança que reside em outro país. Uma das áreas mais sensíveis na cooperação jurídica internacional é exatamente a cobrança de alimentos no plano internacional. Se muitas vezes a cobrança de alimentos dentro do próprio país é difícil, esta cobrança ganha contornos muito mais dramáticos quando envolve jurisdições diferentes.

Quando os pais da criança não coabitam, e – pior – vivem em países distintos, a cobrança de alimentos em favor da criança pode se tornar extremamente complicada, a ponto de muitas vezes as famílias até desistirem de cobrar, ficando a mãe ou o pai e a família estendida encarregada de amparar a criança nas suas necessidades. Para que essas medidas sejam efetivadas, é necessário contar com a colaboração das autoridades do país estrangeiro onde reside o prestador de alimentos, lançando mão de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

A cobrança de alimentos no plano internacional não é um assunto novo na agenda internacional. Foi um dos primeiros temas a ser regulado por uma convenção específica de

cooperação, sob os auspícios das Nações Unidas, em 1956. Há também regulação sobre o tema na União Européia, e uma Convenção interamericana sobre obrigações alimentares. Mais recentemente, a Conferencia da Haia de Direito Internacional Privado tem se ocupado do tema.

A Convenção mais antiga sobre prestação de alimentos no exterior foi concluída em um cenário de pós-guerra. A guerra ocasionou uma diáspora, principalmente entre os povos mais perseguidos, e a divisão de famílias. A Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, de 20 de junho de 1956 (Convenção de Nova York), visou dar resposta a esses problemas que se apresentavam, em um cenário internacional onde a cooperação ainda era incipiente. Não é por acaso que a Convenção ainda foi elaborada no seio da ONU. Foi somente na década de 60 que a Conferencia da Haia de Direito Internacional Privado passou a ser o organismo por excelência de cooperação em matéria de direito internacional privado, deixando a ONU de lidar com esses temas.

No plano regional, a OEA também fez um esforço de codificação em temas de direito internacional privado, e existe uma convenção interamericana sobre obrigações alimentares.

O marco normativo atual no Brasil é composto de duas convenções em vigor e uma em fase de ratificação. O Brasil é parte da Convenção de Nova York de 1956 (promulgada pelo Decreto 56.826 de 02 de setembro de 1965) e da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 1989 (promulgada pelo Decreto 2428 de 17 de dezembro de 1997). Mais recentemente, o Brasil assinou a Convenção da Haia sobre prestação de alimentos no exterior, de 23 de novembro de 2007. O Ministério da Justiça, por meio de um Grupo de Trabalho, dedicou os anos de 2012-2013 à preparação do envio da Convenção de 2007 ao Congresso Nacional para ratificação. O processo de tramitação no Congresso Nacional de uma Convenção que não é considerada prioritária tem demorado alguns anos. Uma vez em vigor, a Convenção de 2007 passará a ser o principal instrumento de cooperação em matéria de cobrança de alimentos no plano internacional.

A nova Convenção de Alimentos tem por objetivo modernizar a atual legislação sobre alimentos, tornando mais ágil e confiável a cooperação. De nada adiantará, no entanto, um sistema mais eficiente se o mesmo não for usado ou se os alimentandos não se beneficiarem de sua existência.

A pesquisa, realizada em dois anos, teve como objetivo analisar os pedidos de cobrança de alimentos contra devedores residentes e domiciliados no exterior, feitos perante a Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, para verificar os seguintes pontos: a) se a estrutura de cooperação jurídica do Ministério da Justiça, via DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) está sendo utilizada pelos credores de alimentos, ou se vias paralelas convencionais estão sendo utilizadas pelos advogados; 2) se a Convenção de Nova York de alimentos está sendo utilizada; c) se as cartas rogatórias ativas estão sendo cumpridas; d) se a Procuradoria da República está atuando nos casos; e) se a Defensoria Pública da União está atuando nos casos. Um relatório sobre os resultados encontrados na pesquisa será encaminhado ao DRCI do Ministério da Justiça, como subsídio ao Grupo Interministerial DRCI-SAL criado com a finalidade de acompanhar a ratificação da Convenção da Haia de 2007 sobre alimentos.

Metodologia

No primeiro ano da pesquisa, o trabalho se concentrou em um estudo doutrinário sobre cooperação jurídica internacional, sobre o papel da Conferencia da Haia de Direito Internacional Privado, e o papel do DRCI no fomento à cooperação jurídica.

A Convenção da Haia parte de uma estrutura de inspiração europeia, com grande influencia do direito comunitário em vigor. Por esse motivo, uma das fontes de estudo foi o livro do prof. Augusto Jaeger Junior, onde foi possível compreender as opções feitas pela Conferencia da Haia. Os países europeus são os principais usuários do sistema de cooperação da Conferencia da Haia, e são membros ativos da Conferencia.

Do estudo doutrinário geral partiu-se para um estudo das Convenções em vigor no Brasil sobre prestação de alimentos no exterior - Convenção de Nova York de 1956, promulgada em 1965 (Convenção de Nova York) e a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar de 1989, promulgada em 1997 (Convenção Interamericana) - para compreender as inovações que a Convenção da Haia de 2007 está trazendo, e justificar a sua ratificação pelo Brasil.

Neste estudo, foram usadas bases de internet: tanto a página do Ministério da Justiça na parte de Cooperação Jurídica, quanto a página da Conferencia da Haia. O Ministério da Justiça tem uma página dedicada apenas à cooperação em matéria de alimentos¹, onde há informações sobre o funcionamento das duas convenções em vigor.

O estudo sobre a Convenção da Haia de 2007 partiu dos trabalhos preparatórios, e dos textos oficiais em inglês e frances, além das versões em espanhol e a tradução portuguesa. Esses documentos estão todos disponíveis na página da Conferencia da Haia. Importante material é a exposição de motivos da Convenção², onde é feita a descrição da evolução dos temas e a justificativa das suas inclusões.

A opção da Conferencia da Haia pela instrumentalização da cooperação jurídica, sem perder de vista o rigor técnico, se vê no fato de que foram aprovados dois diferentes textos: a Convenção propriamente dita, e o Protocolo sobre lei aplicável às obrigações alimentares³. Assim, o texto da Convenção não traz regras de conflitos de leis.

Tanto a Convenção quanto o Protocolo trazem um índice esquemático (“outline”), que foi de grande valia na análise dos textos. Foi dada preferência ao texto em inglês, pela maior familiaridade com o idioma, embora trouxesse mais problemas de transposição dos institutos e dos termos. Assim, o texto em frances também foi consultado.

O estudo das Convenções, na parte que diz respeito à linguagem, foi muito facilitado a partir do momento em que se elaborou um glossário de termos jurídicos multilíngüe. O Glossário foi preparado para ser utilizado no GT de Alimentos do Ministério da Justiça, do qual a orientadora do projeto, profa. Daniela Vargas, está participando, e integrando também esta pesquisa ao trabalho que está sendo realizado no GT⁴.

O Grupo de Trabalho permanente sobre a Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros membros da família (GT Alimentos) foi criado pela Portaria Interministerial n. 500 de 21 de março de 2012. O Grupo de Trabalho, que começou a funcionar em junho de 2012, teve por mandato a preparação da documentação necessária para a ratificação da Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos e seu Protocolo, para encaminhamento ao Congresso Nacional para ratificação. Para a realização desse

¹ Acesso pelo Portal do MJ: <http://preview.tinyurl.com/ls8svkx>

² Disponível na pagina da Conferencia da Haia, em http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=131

³ O texto do Protocolo e o material preparatório está disponível na pagina da Conferencia da Haia, http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=133

⁴ O Grupo de Trabalho permanente sobre a Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros membros da família (GT Alimentos) foi criado pela Portaria Interministerial n. 500 de 21 de março de 2012.

trabalho, o GT Alimentos contou com auxílio de representantes da academia, entre elas a professora orientadora desta pesquisa.

A Secretaria Geral da Conferencia da Haia, com o apoio do Heidelberg Center para a América Latina, realizou em Santiago do Chile, em dezembro de 2013, um encontro latinoamericano sobre as convenções de alimentos, com vistas não apenas a divulgar o texto da nova Convenção de 2007 mas também verificar quais os empecilhos existentes na legislação doméstica dos países para o bom funcionamento dos mecanismos de cooperação em matéria de cobrança de alimentos no plano internacional. A professora orientadora teve a oportunidade de participar, como especialista academica, do referido encontro, e os documentos e questionários divulgados foram lidos e avaliados.

Resultados do segundo ano da pesquisa.

Durante o segundo ano da pesquisa, foi feito o levantamento dos casos de alimentos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na base de dados de jurisprudencia eletrônica, de 2003 a 2013, usando as palavras-chave "alimentos e exterior", "alimentos e Convenção" e "alimentos e Nova York".

Do total de 139 resultados obtidos, boa parte foi descartada, pois não dizia respeito a prestação de alimentos no exterior, e sim sinais exteriores de riqueza ou pagamento de viagens ao exterior.

Um dos pontos questionados pelo DRCI a respeito da cooperação jurídica em matéria de alimentos era o fato de que havia muito pouca informação sobre os casos em tramitação no plano estadual. Tinha-se notícia da expedição de cartas rogatórias ativas, para citação de pessoas no exterior, e boa parte dos casos eram em cobranças de alimentos

Essa premissa trazida pelo DRCI acabou se confirmando no levantamento de jurisprudencia no TJ-RJ (2003-2013). Além de serem poucos os casos que dizem respeito, efetivamente, a pedidos de alimentos contra devedores residentes no exterior, ou oferecimento de alimentos a domiciliados no Brasil, todos os casos levantados, sem exceção, tramitaram em segredo de justiça. Apenas a ementa se fez disponível, tendo quando muito a indicação genérica do país de residencia.

Os casos que efetivamente diziam respeito a situações onde a Convenção de Nova York, a Convenção Interamericana e a Convenção da Haia de 2007 poderiam ser utilizadas demonstraram um desconhecimento da existencia de instrumentos de cooperação para auxiliar os patronos dos proponentes no recebimento dos alimentos.

Um exemplo é a ementa abaixo, onde o Tribunal opina pela impossibilidade de executar a dívida no exterior:

[Versão para impressão](#)

0019463-79.2007.8.19.0000 (2007.002.30771) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 09/04/2008 - DECIMA CAMARA CIVEL

EXECUCAO DE DIVIDA DE ALIMENTOS

FUGA PARA O EXTERIOR

PENHORA DE IMOVEL

CARTA ROGATORIA

INEFICACIA EXECUTIVA

DESNECESSIDADE DE INTIMACAO PESSOAL

Agravo de Instrumento. Execução de **Alimentos**. Penhora de imóvel. Réu revel citado por hora certa. Fuga posterior para o **exterior**. Desnecessidade de intimação pessoal. Réu devedor de **alimentos** que foge do Brasil sem fornecer endereço e deixa vultosa dívida para trás. Aplicação do artigo 322 do Código de Processo Civil. Decisão do magistrado que vai de encontro às normas que visam a acelerar o processo de execução. Remessa de carta rogatória para os EUA que resultará em completa ineficácia do processo executório. Legislador, ao acrescentar o art.475-J do CPC, não previu a hipótese de o devedor escapar para o **exterior**. Provimento do recurso.

Ementário: 40/2008 - N. 9 - 30/10/2008

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/04/2008 (*)

Pedidos cumulados com investigação de paternidade para determinação da condição de devedor de alimentos.

Casos em que a ação tramita no Brasil, sem uso ou menção a nenhuma convenção de cooperação.

[Versão para impressão](#)

0075125-98.2002.8.19.0001 (2003.001.19369) - APELACAO

1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 14/10/2003 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

**OFERECIMENTO DE PENSÃO ALIMENTICIA
MENOR DOMICILIADO NO EXTERIOR**

EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OFERECIMENTO DE **ALIMENTOS**. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO DE **ALIMENTOS** PROPOSTA NO **EXTERIOR** PELOS MENORES, ONDE RESIDEM AMBAS AS PARTES. MELHOR INTERESSE EM FAVOR DA PARTE MAIS FRACA DA DEMANDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

INTEIRO TEOR

Em outros casos, apesar do devedor de alimentos residir no exterior, a opção foi pela propositura de ação no Brasil, com comparecimento e submissão voluntária da parte residente no exterior:

1ª Ementa

DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 06/02/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CUMULADA COM **ALIMENTOS** E ARROLAMENTO DE BENS. DECISÃO IMPUGNADA QUE FIXA **ALIMENTOS** PROVISIONAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 EM FAVOR DA AUTORA. PRESTAÇÃO DE **ALIMENTOS** ENTRE CÔNJUGES QUE SE FUNDA NO DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA, SUBSISTINDO AINDA QUE SEPARADOS (ARTIGO 1694, CC/02). RECORRENTE QUE RESIDE NOS ESTADOS UNIDOS, ONDE EXERCE A PROFISSÃO DE PEDREIRO OU MESTRE DE OBRAS. CASAL QUE, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, CONSTITUIU VASTO PATRIMÔNIO, DEMONSTRADO O ÊXITO PROFISSIONAL E O PADRÃO DE VIDA DO RECORRENTE. RECORRIDA QUE, POR SEU TURNO, DEDICAVA-SE AS ATIVIDADES DOMÉSTICAS. COMPROVAÇÃO DE DIVERSOS DEPÓSITOS REALIZADOS NO **EXTERIOR**, EM FAVOR DA RECORRIDA, EM VALORES ELEVADOS. PRESENÇA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DA NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR PRETENDIDA E DA POSSIBILIDADE DO RECORRENTE. VALOR ARBITRADO QUE SE AFIGURA ADEQUADO AO PADRÃO DE VIDA DAS PARTES. QUESTÃO QUE PODERÁ SER REAPRECIADA PELO JUÍZO, EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 58 DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/02/2007 (*)

[Versão para impressão](#)

0010474-58.1993.8.19.0038 (2007.001.31529) - APELACAO

1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/09/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C **ALIMENTOS**. SENTENÇA QUE DECLARA O APELANTE PAI BIOLÓGICO DO AUTOR E FIXA OS **ALIMENTOS**. APELAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE SUSTENTAM. O EXAME DE DNA NÃO É OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, CONSIDERANDO QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS APONTA FORTES INDÍCIOS A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO NA EXORDIAL. O APELANTE NÃO NEGA O SEU ENVOLVIMENTO SEXUAL COM A MÃE DO APELADO. COMPULSANDO OS AUTOS, RESTOU CLARO QUE O RÉU APESAR DE CONTESTADO OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, MUDOU-SE PARA O **EXTERIOR**, EM LOCAL IGNORADO E, MESMO CONSTITUINDO NOVO PATRONO, CONTINUOU A OCULTAR O SEU ENDEREÇO. COMO BEM RESSALTADO PELO ILUSTRE PROCURADOR DE JUSTIÇA, .DIANTE DO TEMPO DECORRIDO (A AÇÃO FOI PROPOSTA EM 04/11/93, TENDO O AUTOR HOJE 15 ANOS!!!), DAS DECLARAÇÕES DA MÃE DO APELANTE, AFIRMANDO QUE SEU FILHO RESOLVEU IR PARA O **EXTERIOR** LOGO APÓS ESSE RELACIONAMENTO (FLS. 59), E CONSIDERANDO O FATO DE QUE ELE JÁ MUDOU TRÊS VEZES DE PAÍS (FLS.

Resultados do primeiro ano da pesquisa.

Uma das atividades desenvolvidas ao longo do primeiro ano foi o auxílio na revisão da tradução para o português do Brasil, que estava sendo feita pelo GT Alimentos. Visando uma melhor precisão da linguagem, foi constatada a necessidade da elaboração de um glossário de termos jurídicos usados na Convenção da Haia. Embora haja uma versão em português de

Portugal, e também exista o texto em português da Convenção da Nova York sobre alimentos, foi constatada a necessidade de atualização de alguns termos técnicos, de maneira a adequar a linguagem da Convenção ao moderno direito de família brasileiro e ao atual conceito de família da Constituição de 1988, bem distinta daquela família contemplada pela Convenção de Nova York de 1958. Se a Convenção não falar a mesma língua do Código Civil e do Código de Processo Civil Brasileiro, pode vir a se tornar um texto sem aplicação prática, e com isso ficará frustrado o seu objetivo.

Foi possível constatar que a própria linguagem da Convenção de Nova York está ultrapassada. Além disso, a Conferencia da Haia já tem outras convenções em funcionamento, com as quais os países estão bastante familiarizados. Torna-se assim lógico concentrar a cooperação jurídica num único organismo internacional. Curiosamente, alguns dos países que mais demandam cooperação do Brasil não são membros da Convenção de Nova York, e por outro lado utilizam com muita facilidade outras Convenções. Um caso emblemático é o Japão. Apesar de não haver tratado multilateral embasando os pedidos, o Ministério da Justiça brasileiro dá prosseguimento aos pedidos de cooperação em matéria de alimentos provenientes do Japão.

Outro ponto verificado é o fato de a Convenção Interamericana, embora em vigor, não tem sido utilizada. A Convenção Interamericana é uma convenção de direito aplicável e também de cooperação, mas, diferentemente da Convenção de Nova York e da Convenção da Haia de 2007, não permite que se inicie um pedido de alimentos no país do devedor de alimentos. A cooperação tem que ser feita da forma clássica, por carta rogatória, o que torna o seu uso pouco atraente, se comparada à Convenção de Nova York. Assim, sua utilidade se restringe às suas regras sobre direito aplicável ao pedido de alimentos.

O produto adicional da pesquisa, não previsto inicialmente, foi o Glossário de termos técnicos acima mencionado, e que foi usado pelo GT Alimentos como ferramenta de apoio na elaboração dos documentos em português.

A aproximação feita com o GT Alimentos foi extremamente proveitosa, pois foi possível ver um resultado prático do trabalho de pesquisa elaborado. Com a continuação da pesquisa, e a coleta de jurisprudência, essa colaboração continuará a existir, porque os resultados da pesquisa de jurisprudência poderão servir de subsídios para elaboração do “perfil do país” pelo GT Alimentos, mostrando como o Judiciário brasileiro aborda as cobranças de alimentos no plano internacional, e as dificuldades encontradas pelos autores de pedidos e por seus representantes legais.

Conclusão

Como a pesquisa foi prorrogada em mais um ano, temos apenas conclusões parciais da pesquisa, embora tenhamos resultados já finalizados no tocante aos primeiros dois pontos do plano de trabalho: o estudo doutrinário e o marco normativo brasileiro.

A Convenção proposta pela Conferencia da Haia de Direito Internacional Privado tem por objetivo modernizar o sistema da Convenção de Nova York. De nada adianta, no entanto, ter as convenções em vigor, se os chamados “operadores do Direito” não as estiverem utilizando nos pedidos de alimentos ajuizados no Brasil. Apesar de antiga, a Convenção de Nova York não é muito utilizada. A hipótese a ser investigada na pesquisa é justamente entender os motivos pelos quais o atual sistema de cooperação parece não estar sendo utilizado de forma satisfatória. Tanto pode ser por desconhecimento por parte dos advogados, que não sabem da existência da Convenção, como pelo fato de não haver registro do uso do mecanismo de cooperação na jurisprudência disponível nas bases de dados

eletrônicas. Há também uma variável econômica, que é o perfil sócio-econômico dos requerentes de alimentos no plano internacional. São poucos os casos que são levados à Defensoria Pública. Nos casos em que há advogados privados, e as partes tem condições de ingressar em juízo, preferem eles mesmos ajuizar pedidos no país estrangeiro ao invés de usar o mecanismo de cooperação. Integrantes do DRCI relataram dificuldades na obtenção de informações sobre os casos de pedidos de alimentos que são feitos perante a Justiça Estadual, em parte pelo fato de que as decisões de primeira instância não costumam estar disponíveis para consulta. Com efeito, boa parte dos pedidos de alimentos se esgotam em primeira instância, e desta forma não há acórdãos publicados. A pesquisa visa também comprovar uma hipótese levantada pelo DRCI: muitos casos que tramitam na justiça estadual tramitam em segredo de justiça, e não há registro público de que há uma das partes residente no exterior.

Na comparação com a Convenção de Nova York, foi possível constatar que a nova Convenção de 2007 é muito mais abrangente no tocante aos pedidos. Existe uma preocupação dos países europeus e também dos Estados Unidos de aumentar o número de pedidos de pagamento de alimentos, para desonerar o Estado de ter que pagar benefícios a essas crianças, quando as mesmas tem um pai ou uma mãe no exterior que podem prover o seu sustento. Não deixa de ser curioso que uma motivação econômica, de desoneração da folha de benefícios do Estado, tenha sido um dos motores de modernização da legislação. Se há interesse do Estado na solução do problema, se torna parceiro do requerente de alimentos, e com isso tudo fica mais fácil.

Foi constatado também que o Brasil é um país cuja legislação facilita a cobrança de alimentos, pois é possível, na ausência de condições econômicas do pai ou da mãe, cobrar inclusive dos avós maternos ou paternos. Em outros países, a obrigação alimentar é bastante mais restrita. Com isso, acabam sendo pedidos benefícios ao Estado, porque a família estendida não é devedora de alimentos.

Como já visto, a Conferência da Haia optou por um Protocolo em separado para tratar da lei aplicável, o que não ocorria na Convenção de Nova York, nem na Interamericana, onde os dispositivos de cooperação e de lei aplicável se encontram no mesmo instrumento. A novidade da Convenção da Haia é a possibilidade de buscar, entre as possíveis leis aplicáveis, aquela que melhor atenda aos interesses do alimentando, a que tenha mais condições de gerar uma obrigação de pagar alimentos.

Na continuação da pesquisa, serão cobertos os itens 3, 4 e 5 do plano de trabalho: coleta de decisões de primeira instância, e entrevistas com juizes de família em varas estaduais, advogados e defensores públicos. As entrevistas, com preenchimento de questionários, é uma solução que foi pensada para ultrapassar o grande obstáculo da pesquisa jurisprudencial: o segredo de justiça dos processos que envolvem crianças e que muitas vezes estão inseridos dentro de uma ação de divórcio ou de investigação de paternidade. A pesquisa jurisprudencial não se limitará à esfera estadual, pois os pedidos da Convenção de Nova York podem também ser encontrados na justiça federal, no caso em que a Procuradoria da República atua como autoridade intermediária.

Apesar da Convenção da Haia já estar em fase de envio para o Congresso Nacional brasileiro para aprovação, a estimativa do MRE é que o processo de ratificação leve de dois a três anos. Desta forma, o mais provável é a Convenção só entrar em vigor no Brasil em 2017 ou mesmo 2018. Até então, os alimentandos terão que continuar a se valer do sistema de cooperação da Convenção de Nova York.

Referências

1 - ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 660 p.

2 – Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3^a ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

3 – JAEGER JUNIOR, Augusto. Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

4 - Portal do Ministério da Justiça, Cooperação Jurídica:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRNN.htm>

5 – Página da Conferencia da Haia: http://www.hcch.net/index_en.php